SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132335 - GO (2025/0490659-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA - GO009561
AGRAVADO	:	ADAILZA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - GO012491
		RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS - GO024513

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de recurso especial após decisão monocrática que não acolheu os embargos de declaração configura exaurimento de instâncias para fins de conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, os embargos declaratórios opostos e não acolhidos por decisão monocrática na origem não ensejam o exaurimento de instância, imprescindível para autorizar a interposição do recurso especial. Incidência da Súmula 281/STF.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60706539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 42efabfa-61a7-4949-b313-3d10ce97a5fc

29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 42efabfa-61a7-4949-b313-3d10ce97a5fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132335 - GO (2025/0490659-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA - GO009561
AGRAVADO	:	ADAILZA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - GO012491
		RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS - GO024513

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de recurso especial após decisão monocrática que não acolheu os embargos de declaração configura exaurimento de instâncias para fins de conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, os embargos declaratórios opostos e não acolhidos por decisão monocrática na origem não ensejam o exaurimento de instância, imprescindível para autorizar a interposição do recurso especial. Incidência da Súmula 281/STF.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por JOÃO BATISTA RIBEIRO DE ARAUJO, contra a decisão monocrática da Presidência desta Casa (fls. 834-835, e-STJ), que não conheceu do reclamo ante a incidência da Súmula 281 do STF.

Documento eletrônico VDA60050876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0ecbb717-2cb6-466a-af3a-4b692d8f338b

Irresignada, a parte agravante busca combater o retrocitado óbice (fls. 841-846, e-STJ), ao argumento de que manejou todos os recursos ordinários cabíveis.

Sem impugnação (fl. 850, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Com efeito, no caso em apreço, nota-se que, o Tribunal de origem julgou colegiadamente a apelação interposta (fls. 605-634, e-STJ) e da referida decisão a parte ora agravante opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos por aquele órgão colegiado (fls. 665-675, e-STJ). Irresignada, a parte então interpôs agravo regimental para o órgão julgador, que restou não conhecido pelo relator do recurso, monocraticamente (fls. 697-711, e-STJ), daí opôs-se embargos de declaração, os quais foram monocraticamente rejeitados (fls. 741-744, e-STJ).

Assim, verifica-se que houve a interposição do recurso especial após decisão singular, caracterizando a falta de exaurimento de instâncias, inviabilizando o seu conhecimento. Aplica-se ao caso, analogicamente, o enunciado n. 281 da Súmula do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO STF, POR ANALOGIA**. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 315 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
>
> 1. Deve ser reformada a decisão agravada da Presidência, porque, de fato, a Corte Especial tem entendimento firmado de que são cabíveis embargos de divergência para analisar questão processual relacionada à admissibilidade do recurso especial, quando a controvérsia recai sobre a interpretação da própria norma, prescindindo de análise casuística.
>
> 2. Hipótese em que a Segunda Turma manteve o não conhecimento do recurso especial em razão da ausência de exaurimento da instância ordinária, porque interposto contra decisão monocrática do desembargador relator do acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula n. 281 do STF.
>
> 3. Aplicação do óbice da Súmula n. 168 do Superior Tribunal de Justiça: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
>
> 4. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a motivação da decisão agravada, mas mantendo a conclusão de indeferimento liminar dos embargos de divergência por fundamentação diversa.

Documento eletrônico VDA60050876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0ecbb717-2cb6-466a-af3a-4b692d8f338b

(AgInt nos EAREsp n. 1.732.139/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. **Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, os embargos declaratórios opostos em face de acórdão e rejeitados por decisão monocrática na origem não ensejam o exaurimento de instância, imprescindível para autorizar a interposição do recurso especial. Incidência da Súmula 281/STF**.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.974.060/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 1.021 DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1. **O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, de modo que não há se falar em exaurimento das instâncias ordinárias quando os embargos de declaração são julgados por meio de decisão monocrática. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF**. Inúmeros Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.790/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281 DO STF, POR ANALOGIA**. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.

2. **No caso, o recurso de apelação e os primeiros embargos de declaração foram apreciados pelo órgão colegiado. Contudo, os segundos aclaratórios foram julgados por decisão monocrática do Relator. Assim, o ora recorrente manejou recurso especial sem esgotar as vias ordinárias, conforme exige o entendimento assentado na Súmula n. 281 do STF, aplicável à hipótese por analogia, uma vez que o insurgente deixou de apresentar agravo interno a fim de provocar o pronunciamento do Tribunal em relação ao último recurso interposto**.

Documento eletrônico VDA60050876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0ecbb717-2cb6-466a-af3a-4b692d8f338b

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.830.077/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos a julgado da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 281 do STF.

2. A parte agravante sustenta que a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração não deveria exigir a interposição de agravo interno para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias, pois os embargos de declaração visam apenas corrigir vícios e não rediscutir o mérito da causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo interno é necessária para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias quando a decisão monocrática rejeita embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, pois não houve o necessário exaurimento da instância ordinária, uma vez que a apreciação dos embargos de declaração pelo Tribunal local deu-se de forma monocrática.

4. Nos termos do art. 1.021 do CPC, o recurso que desafia decisão monocrática do relator é o agravo interno, a fim de provocar a manifestação do respectivo órgão colegiado.

5. A ausência do exaurimento das vias recursais cabíveis impõe o reconhecimento da inviabilidade do recurso especial, conforme a Súmula n. 281 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de agravo interno é necessária para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias quando a decisão monocrática rejeita embargos de declaração. **2. A ausência de exaurimento das vias recursais cabíveis torna inviável o recurso especial".**

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.786.783/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula 281/STF.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0ecbb717-2cb6-466a-af3a-4b692d8f338b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.335 / GO

Número Registro: 2025/0490659-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
543164454 54316445420228090051

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA - GO009561
AGRAVADO	: ADAILZA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - GO012491
	RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS - GO024513

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA - GO009561
AGRAVADO	: ADAILZA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - GO012491
	RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS - GO024513

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: 29c4065d-820c-4367-9dd5-48369de5b534

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:40
Código de Controle do Documento: 29c4065d-820c-4367-9dd5-48369de5b534